



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de junho de 2023
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2018/0108(COD)

10482/23
ADD 1 REV 1

CODEC 1093
CYBER 156
JAI 830
COPEN 205
ENFOPOL 292
TELECOM 195
EJUSTICE 25
MI 511
DATAPROTECT 164

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às ordens europeias de produção e às ordens europeias de conservação para efeitos de prova eletrónica em processos penais e para efeitos de execução de penas privativas de liberdade na sequência de processos penais (primeira leitura) – Adoção do ato legislativo = Declarações

Declaração da Croácia

A República da Croácia manifesta o seu pleno apoio à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ordens europeias de produção e às ordens europeias de conservação para efeitos de prova eletrónica em processos penais e para efeitos de execução de penas privativas de liberdade na sequência de processos penais ("regulamento").

A República da Croácia tem manifestado continuamente o seu descontentamento com as versões linguísticas em croata das propostas legislativas que utilizam um equivalente específico do termo inglês "cyber" e dos seus derivados nas versões em língua croata dos atos jurídicos¹. Na sequência de consultas intensivas e no que diz respeito aos atos jurídicos a adotar pelo Conselho, foi alcançado, em maio de 2023, um entendimento sobre a questão com o Secretariado-Geral do Conselho, que seria aplicável a todos os novos atos jurídicos do Conselho que a DQL recebesse para revisão jurídico-linguística a partir de 1 de junho de 2023.

A Croácia esperava que este entendimento tivesse sido refletido na versão linguística croata do regulamento em apreço, tendo em conta a importância desse regulamento enquanto ato jurídico de base no domínio das provas eletrónicas em processos penais e, por conseguinte, como um passo em frente no sentido da harmonização da respetiva terminologia. Infelizmente, afigura-se que não foi o caso, tendo-se desperdiçado essa oportunidade.

A República da Croácia congratula-se com a adoção deste instrumento legislativo, destinado a adaptar os mecanismos de cooperação em matéria de recolha de provas à era digital, especialmente quando os dados pertinentes são armazenados em países terceiros.

Declaração da Hungria

A Hungria está plenamente empenhada na luta contra a criminalidade e acolheria com agrado um instrumento eficaz que promovesse a justiça penal e, ao mesmo tempo, respeitasse a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, consideramos inaceitável qualquer referência no regulamento ao artigo 7.º do TUE, mesmo nos considerandos. A referência ao artigo 7.º do TUE não fazia parte da orientação geral adotada pelo Conselho, tendo sido apenas introduzida a pedido do PE e consideramos a sua inclusão prejudicial para a eficácia da nova medida, bem como para os princípios da confiança mútua e do reconhecimento mútuo em que se baseia. Por conseguinte, a Hungria não está em condições de apoiar a adoção do regulamento.

¹ O equivalente utilizado na legislação croata é "kibernetički", ao passo que o termo utilizado no regulamento é "kiber-".

Declaração da Finlândia

A Finlândia reconhece a natureza evolutiva da criminalidade e a importância crescente da cooperação transfronteiriça para obter provas eletrónicas em processos penais de forma rápida e eficaz.

Durante as negociações, a Finlândia sublinhou sistematicamente a necessidade de encontrar o justo equilíbrio entre a aplicação eficaz da lei e a investigação criminal e a proteção dos direitos fundamentais. Nesta perspetiva, o mecanismo de notificação e o seu âmbito de aplicação, bem como os motivos de recusa, revestem-se de particular importância. Embora o texto tenha registado melhorias ao longo das negociações, consideramos que o mecanismo continua a ser inadequado. Consideramos que, em relação às ordens de produção relativas a dados mais sensíveis, a avaliação judicial deverá também ser efetuada pelas autoridades competentes do Estado de execução.

Além disso, a Finlândia lamenta que os motivos de recusa não incluam um motivo que permita à autoridade de execução recusar uma ordem de produção para dados de tráfego e de conteúdo nos casos em o direito do Estado de execução restrinja a utilização de tal medida a determinadas infrações ou a infrações puníveis com um determinado limiar mínimo.
